

**APELAÇÃO. RAZÕES NO TRIBUNAL  
(ART. 600, § 4º DO CPP)**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
4ª CÂMARA CRIMINAL**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 409/93**

**Apelantes:** Carlos Alberto Carneiro Moreira  
Paulo Jorge Fioravante Semeghini  
Jorge Macedo de Almeida e  
Nelson Francisco de Lima

**Apelado:** O Ministério Público

**Apelação.** Protesto dos apelantes no sentido da apresentação das respectivas razões de irresignação na Instância Superior. Oferecimento de contra-razões. Inteligência do disposto no art. 600, § 4º do Código de Processo Penal. "Apresentadas as razões do recurso em Segunda Instância, não pode a Procuradoria de Justiça oferecer contra-razões porque a sua atribuição é a de fiscal - *custos legis*. Fixada a atribuição para contra-arrazoar a apelação do Dr. Promotor de Justiça em exercício no Juízo *a quo*, por ser ele parte, para onde devem baixar os autos" (A. un. da 1ª Câmara do T. A. CRIM./RJ, 25/4/84, Apelação 2020 - Niterói, Relator Juiz Américo Canabarro, D.O.R.J. de 03/10/84, pág. 563, Ementário nº 26/84. Inviabilidade do afastamento do Promotor de Justiça de suas normais atribuições fora dos casos excepcionais previstos na Lei Federal nº 8.625, de 12/02/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público). Precedente a respeito da matéria consubstanciado em decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 11722-0-S.P., Relator Ministro Vicente Cernicchiaro, estampado no D.O.U. de 19/10/1992, pág. 18254. Requerimento preliminar da Procuradoria de Justiça no sentido da conversão do julgamento em diligência para o fim de ser propiciada à Promotoria de Justiça a oferta de contra-razões, encaminhado-se para tanto os autos à Douta Procuradoria-Geral da Justiça. II - Preliminar de nulidade do processo por afirmado descumprimento da providência estabelecida no art. 514 do Código de Processo Penal. Questão antes decidida pela Douta Câmara em *Habeas-Corpus* impetrado em favor de um dos apelantes. Não conhecimento. III - Prova criminal. Juízo de censura amparado em tran-

qüilizadora demonstração da autoria e materialidade dos crimes levados à conta dos apelantes. Prova incriminatória robusta não desmerecida ou infirmada nas razões recursais. IV - Parecer da Procuradoria de Justiça que se orienta no sentido do conhecimento de ambos os apelos, não se conhecendo da preliminar de nulidade e mantendo-se íntegra a sentença de Primeiro Grau por seus próprios e jurídicos fundamentos.

## PARECER

### Egrégia Câmara

1. A minuciosa sentença por cópia autêntica a fls. 239/248, editada na Comarca de Rio Bonito pelo cuidadoso e culto Juiz *João Aparecido do Espírito Santo*, condenou os policiais rodoviários *Carlos Alberto Carneiro Moreira*, *Paulo Cesar Fioravante Semeghini* e *Jorge Macedo de Almeida* por reconhecida infração aos arts. 4º, *a*, da Lei nº 4.898/65 e 316 do Código Penal, sob a aplicação da regra relacionada com o concurso material de infrações. O primeiro deles recebeu castigo no montante de 3 anos de reclusão, 4 meses de pena detentiva e 120 dias-multa ao valor unitário de CR\$ 3.000,00. Os dois outros foram punidos sob a aplicação total de 2 anos de reclusão, 10 dias de detenção e 60 dias-multa ao valor unitário de CR\$ 3.000,00. Outrossim, a mencionada decisão proferida no Juízo monocrático condenou o co-réu *Nelson Francisco de Lima* por reconhecida transgressão ao art. 12 c/c art. 18, III da Lei nº 6.368/76 a cumprir reprimenda dosada em 6 anos de reclusão e 90 dias-multa ao mínimo legal, a ele fixado o regime fechado de cumprimento. Inconformados, todos apelaram em tempo oportuno (fls. 280 e 291), sendo que o último deles ofereceu diretamente na Comarca de origem as respectivas razões de irresignação de fls. 294, pelas quais protestou por inocência, afirmando então que o decreto condenatório em relação a ele assentara-se em odiosa presunção de culpa. A ilustrada Promotoria de Justiça, chamada a responder o apelo, apresentou oportunamente suas contra-razões de apelado (fls. 313/14), nelas batendo-se pela manutenção do *decisum*. Os outros apelantes protestaram pela oferta de suas razões recursais na Instância Superior de acordo com o prescrito no art. 600, § 4º do Código de Processo Penal. Regularmente notificados pela publicação oficial da vista aberta na zelosa Secretaria para esse fim (fls. 387), apresentaram eles a dissertação de fls. 389/414. Então, verificando que as mencionadas razões não haviam sido ainda contrariadas pela acusação, esta Procuradoria de Justiça sugeriu a realização da diligência especificada a fls. 429, manifestando, afinal, o eminente Des. Relator o respeitabilíssimo entendimento segundo o qual o pronunciamento do Ministério Público sobre as razões oferecidas no Tribunal cabe à Procuradoria de Justiça (fls. 430).

2. *Data maxima venia*, com tal orientação divorciou-se o eminente Relator do comum entendimento dos doutrinadores em torno da matéria, senão vejamos: Já o clássico Eduardo Espínola Filho entendia, como que apreciando a hipótese de que se

cuida, que “não é certo afirmar que o Parecer da Procuradoria em Segunda Instância supre as razões do representante da Justiça Pública na Primeira (*sic*). Se o Promotor - escreveu ainda em síntese o consagrado mestre - funciona como parte, função mais elevada incumbe à Procuradoria, que deve colocar em isenção, na mesma plana, em face da Justiça, os interesses do réu e os da sociedade. Ambas, diz ele - são manifestações do Ministério Público, mas orientadas em sentido diverso (v. *Código de Processo Penal Brasileiro Anotado*, Borsoi, 1961, volume 6, p. 238). No mesmo diapasão discorre o eminente Des. Adalberto José Q. T. de Camargo Aranha ao invocar lição cunhada pelo Prof. José Frederico Marques, de saudosa memória, em seus *Comentários ao Código de Processo Civil*, volume 4, p. 117, em que salienta que a atuação do Procurador no procedimento recursal não é o de parte, e, sim, de fiscal da lei (v. *Dos Recursos no Processo Penal*, Saraiva, 1988, p. 27). Atentos à diversidade das atribuições conferidas aos Promotores e Procuradores de Justiça, os doutrinadores, em unísono, afastam a possibilidade dos últimos ofertarem razões recursais mesmo na hipótese contemplada no art. 600, § 4º do Código de Processo Penal. Ressalvamosse, como é óbvio, os processos da Competência Originária dos Tribunais. Veja-se, entre outras, as opiniões expendidas a respeito pelos professores Magalhães Noronha (*Curso de Direito Processual Penal*, 1979, p. 371, ed. Saraiva); Fernando da Costa Tourinho Filho (*Prática de Processo Penal*, ed. Jalovi, 8ª ed., 1982, p. 406 e *Processo Penal*, ed. Jalovi, 3ª ed., volume 4, p. 261); Mariano de Siqueira Filho (*Curso Básico de Processo Penal*, Saraiva, 1980, p. 208); Julio Fabbrini Mirabete (*Processo Penal*, 2ª ed., Atlas, 1993, pp. 619/620); Sergio de Andréa Ferreira (*Princípios Institucionais do Ministério Público*, 2ª ed., 1983, pp. 27/8 e Parecer publicado no D.O.R.J., em 25.02.85, p. 21); Paulo Cezar Pinheiro Carneiro (*O Ministério Público no Processo Civil e Penal*, Forense, 1989, p. 111); Vicente Greco Filho (*Manual de Processo Penal*, Saraiva, 1991, pp. 331/2). Laudelino Freire Junior (“Ministério Público. Sua qualidade em Segundo Grau”, Parecer publicado na “Revista de Direito da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro”, volume 16, pp. 90/91) e Sergio Demoro Hamilton (Parecer proferido em conflito negativo de atribuições estampado na “Revista de Direito da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro”, volume 18, págs. 118/119). O último dos citados autores atingiu com rara felicidade o ponto nodal da questão ao argumentar que, assim como Juízes julgam nos limites de sua competência, os órgãos do Ministério Público devem officiar nos limites de sua atribuição e, portanto, quando a lei se refere à intervenção do Ministério Público há que se entender que esta se fará necessariamente através do órgão investido de atribuições. Conclui o brilhante Procurador de Justiça e notável Prof. de Processo Penal que “os prazos concedidos à acusação, e à defesa não podem ser subtraídos às partes pena de nulidade (art. 564, III, e do Código de Processo Penal), não se permitindo, assim, acumular prazos distintos com uma única fala, isto é, o de contrarrazões (art. 600 do CPP), e o Parecer (art.610 c/c 613 do CPP) e que “a acusação, como parte, ficaria, nesse caso, impedida de, eventualmente, contrariar as razões de apelação” (*sic*). Não é exato, como parece supor o eminente relator, que os Procuradores de Justiça detenham o monopólio das atribuições do Ministério Público junto à Instância Superior. Assinala com oportunidade o Prof. Hugo Nigro Mazzilli que a Lei nº 8.625, de 12.02.1993, não manteve a vedação da Lei Complementar nº 40/81 no sentido de que somente ao Procurador-Geral e aos Procuradores de Justiça cabem as funções do Ministério Público junto aos Tribunais, exceto junto ao Tribu-

nal do Júri (v. *Regime Jurídico do Ministério Público*, Saraiva, 1993, p. 209). De fato, admitiu a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público em vigor, ao contrário da anterior, a convocação de Promotor de Justiça da mais elevada Entrância ou categoria, para substituir Procurador de Justiça (v. art. 15, V c/c art. 22, III). Ademais, não se compreende, à luz da sistemática legal vigente, como possam os Procuradores de Justiça - integrantes do estágio mais elevado da carreira do Ministério Público - substituir seus colegas Promotores nela mal iniciantes, alguns em pleno estágio probatório. De outra parte, é de ser acentuado que a Lei 8.625, de 12/02/1993, só admite duas hipóteses de afastamento do Promotor de Justiça de suas atribuições fixadas em Lei: - quando for designado por ato excepcional e fundamentado para exercer funções processuais afetas a um outro membro da Instituição, submetida previamente à decisão do Procurador-Geral da Justiça a respeito ao Conselho Superior do Ministério Público (v. art. 10, IX, g), ou quando, na condição de titular, manifestar sua concordância com a designação de outro Promotor para funcionar em determinado feito de sua atribuição (art. 24). Veja-se, a respeito do tema, substancioso estudo da lavra do Prof. Paulo Cezar Pinheiro Carneiro apresentado ao 9º Congresso Nacional do Ministério Público sob o título "O Projeto da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público e o Princípio do Promotor Natural," estampado no Livro de Teses do mencionado conclave, Tomo II, pp. 561/571, bem como trabalho da lavra do acatado Prof. Geraldo Batista de Siqueira e dos Doutores Jorge Gabriel Moisés e Myrthes de Almeida Guerra Marques estampado na "Revista dos Tribunais", volume 690, pp. 406 e seguintes. Fora dos aludidos casos expressamente previstos na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, a cujos preceitos se sujeitarão obrigatoriamente os diversos Ministérios Públicos dos Estados (art. 81 da Lei nº 8.625/93) impossível, sob qualquer forma ou pretexto, arredar o Procurador de Justiça de suas normais atribuições sem afronta ao Princípio da Inafastabilidade, nela abrigado como consectário lógico do predicamento assegurado no art. 128, § 5º, b da Constituição Federal, relacionado com o Princípio da Inamovibilidade. Como discorre com grande felicidade o Prof. Hugo Nigro Mazzilli, o verdadeiro fundamento da inamovibilidade não repousa apenas na impossibilidade de afastar membro do Ministério Público de seu cargo, mas também visa proteger suas funções (v. Autor e obra citada, pp. 130). Ora, a vingar a respeitável orientação traçada pelo eminente Relator, o réu que desejasse na fase recursal afastar o Promotor de Justiça do processo, fora dos casos legalmente permitidos, não precisaria mais de usar do artifício de protestar pela apresentação de suas razões recursais na Instância Superior. A questão, em substância, foi ferida em precedente tomado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 11.722-0 - S.P., de que figurou como Relator o preclaro Min. Vicente Cernicchiaro, publicado no D.O.U. de 19.10.92, pp. 18.254, quando então deixou assentado que o Promotor ou o Procurador não podem ser designados sem observância ao critério legal, a fim de garantir o julgamento imparcial e isento. Portanto, o afastamento de Promotor de Justiça fora dos casos expressamente compreendidos na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público e sua substituição por órgão não investido das atribuições de parte no processo representa, a um tempo só, intolerável cerceamento da acusação pela inobservância do Princípio Constitucional do Contraditório (art. 5º, LV da Constituição Federal) e afronta ao Princípio da Inafastabilidade abrigado na Lei 8.625/93 como corolário do predicamento da inamovibilidade, assegurada também por expressa

disposição constitucional aos membros do Ministério Público (art. 128, § 5º, b). Pondera a Procuradoria de Justiça que o perfeito entendimento do dispositivo previsto no art. 600, § 4º do Código de Processo Penal não dispensa da consideração dos preceitos constantes de Lei Federal a ele posterior constante da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, instituída pela Lei nº 8.625, de 12/02/1993, e, notadamente, da adequação a normas que vieram a ser mais tarde insculpidas na vigente Constituição Federal. Por essas razões, encoraja-se a esperar que o eminente Des. Relator se digne a rever seu respeitável posicionamento em torno da matéria. Caso, entretanto, assim não ocorra, confia pelos mesmos motivos que a Egrégia Câmara, apreciando a questão à guisa de preliminar, se incline por converter o julgamento em diligência para o fim de ser assegurado o oferecimento das contra-razões da Promotoria de Justiça, encaminhando-se para esse fim o processo à Douta Procuradoria de Justiça.

3 - Os recursos são de todo improsperáveis, pese embora o elogiável esforço defensivo. A preliminar de nulidade agitada no primeiro dos apelos (fls. 389/391), não é de ser sequer conhecida. É que a matéria nela versada foi antes apreciada e rejeitada pela própria Douta Câmara por ocasião em que foi julgado o *Habeas-Corpus* nº 1.055/91, de que figurou como paciente o apelante Jorge Macedo de Almeida. Naquela oportunidade, considerou o Colendo Colegiado que, no caso vertente, não tinha aplicação a reclamada providência prevista no art. 514 do Código de Processo Penal, vez que se cuidava de infração conexa com crime de tráfico de entorpecente, devendo o processo seguir o rito do crime mais grave de acordo com o disposto no art. 28 da Lei nº 6.368/76 (fls. 359/360). No mais, quanto ao mérito, nada existe a acrescentar aos bem lançados e alentados argumentos constantes das alegações finais produzidas em audiência pela Promotoria de Justiça, aos quais, por isso mesmo, se limita a se reportar tal como reproduzidos no respectivo termo (fls. 208/209 v.).

Coerente com o exposto, caso a Egrégia Câmara venha a adentrar-se no exame dos recursos no estado em que se encontra o processo, ou seja, independentemente da oferta das faltantes contra-razões da Promotoria de Justiça, o Parecer se orienta no sentido de sugerir o conhecimento de ambos os apelos, não se conhecendo, entretanto, por já apreciada, a preliminar de nulidade agitada no primeiro deles, desacolhendo meritoriamente as pretensões recursais manifestadas por todos os apelantes, de forma a ser integralmente confirmada a impugnada sentença de primeiro grau.

Rio de Janeiro, 22 de junho de 1993.

**ADOLPHO LERNER**  
Procurador de Justiça